SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095051 - PR (2026/0176307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTOFFER IZAIAS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REQUISITO SUBJETIVO AVALIADO PELO HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA REPETITIVO 1.161. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substituto de recurso próprio, por meio do qual se buscava a concessão de livramento condicional.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, em razão de faltas graves registradas durante a execução (23/02/2018, 04/03/2020 e 09/05/2022), assentando que a avaliação do bom comportamento abrange todo o histórico prisional, conforme orientação firmada em repetitivo (Tema 1.161).

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram o indeferimento do benefício. Decisão monocrática não conheceu do *writ,* por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60699624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d00be63-6637-4471-b229-22486a0229db

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido para revisar indeferimento de livramento condicional; (ii) saber se faltas graves pretéritas ocorridas no curso da execução, embora não interrompam o lapso, podem fundamentar a ausência de requisito subjetivo do art. 83, III, do Código Penal, considerando-se todo o histórico prisional; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer o "bom comportamento" e demais condições subjetivas do art. 83 do Código Penal e art. 131 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso, conforme orientação consolidada nos tribunais superiores.

6. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional (bom comportamento durante a execução) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses referidos no art. 83, III, "b", do Código Penal, nos termos do Tema repetitivo 1.161, sendo idônea a negativa do benefício diante de faltas graves praticadas no curso da execução.

7. A negativa de benesse executória deve se apoiar em fatos da execução, e não na gravidade abstrata do crime, o que foi observado ao se considerar as faltas graves registradas.

8. O reconhecimento de requisito subjetivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, incisos I a V, inciso III, alíneas "a" a "d", e parágrafo único; LEP, art. 131.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1.161), Terceira Seção, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.017.532/TO, Quinta Turma, DJe 24.10.2022; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, DJe 31.05.2023; STJ, HC 519.301/SP, Terceira Seção, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg no HC 823.985/SP, Quinta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 965.520/SP, Quinta Turma, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 889.191/SP, Quinta

Documento eletrônico VDA60699624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d00be63-6637-4471-b229-22486a0229db

Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, DJe 31.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d00be63-6637-4471-b229-22486a0229db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095051 - PR (2026/0176307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTOFFER IZAIAS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REQUISITO SUBJETIVO AVALIADO PELO HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA REPETITIVO 1.161. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substituto de recurso próprio, por meio do qual se buscava a concessão de livramento condicional.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, em razão de faltas graves registradas durante a execução (23/02/2018, 04/03/2020 e 09/05/2022), assentando que a avaliação do bom comportamento abrange todo o histórico prisional, conforme orientação firmada em repetitivo (Tema 1.161).

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram o indeferimento do benefício. Decisão monocrática não conheceu do *writ,* por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido para revisar indeferimento de livramento condicional; (ii) saber se faltas graves pretéritas ocorridas no curso da execução, embora não interrompam o lapso, podem fundamentar a ausência de requisito subjetivo do art. 83, III, do Código Penal, considerando-se todo o histórico prisional; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer o "bom comportamento" e demais condições subjetivas do art. 83 do Código Penal e art. 131 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso, conforme orientação consolidada nos tribunais superiores.

6. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional (bom comportamento durante a execução) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses referidos no art. 83, III, "b", do Código Penal, nos termos do Tema repetitivo 1.161, sendo idônea a negativa do benefício diante de faltas graves praticadas no curso da execução.

7. A negativa de benesse executória deve se apoiar em fatos da execução, e não na gravidade abstrata do crime, o que foi observado ao se considerar as faltas graves registradas.

8. O reconhecimento de requisito subjetivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, incisos I a V, inciso III, alíneas "a" a "d", e parágrafo único; LEP, art. 131.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1.161), Terceira Seção, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.017.532/TO, Quinta Turma, DJe 24.10.2022; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, DJe 31.05.2023; STJ, HC 519.301/SP, Terceira Seção, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg no HC 823.985/SP, Quinta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 965.520/SP, Quinta Turma, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 889.191/SP, Quinta

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, DJe 31.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTOFFER IZAIAS DE CARVALHO em face de decisão proferida, às fls. 145-149, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a defesa requereu livramento condicional e o juízo da execução indeferiu o pedido por considerar que não foi preenchido o requisito subjetivo, em razão de faltas graves ocorridas no curso da execução (fls. 11-13).

Nas razões do agravo, às fls. 157-166, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser revista porque o indeferimento do livramento condicional se baseou em faltas graves antigas, já punidas e reabilitadas, utilizadas como óbice permanente ao benefício, o que desconsidera o lapso temporal e o comportamento exemplar subsequente do apenado (fls. 157-160).

Afirma que a valoração do requisito subjetivo deve ser contextualizada e proporcional, levando em conta o tempo decorrido desde a infração disciplinar, a conduta carcerária posterior e a finalidade ressocializadora da execução penal (fls. 159-160).

Pede a reconsideração da decisão monocrática para concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo colegiado para conceder a ordem, reconhecendo o preenchimento dos requisitos do benefício (fl. 165).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de livramento condicional ao agravante.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo de execução indeferiu o benefício, pelo não atendimento ao requisito subjetivo, pois registrou faltas graves na execução, assentando que a análise do bom comportamento não se limita aos últimos 12 meses e deve abranger todo o histórico prisional, concluindo pela ausência de mérito para a benesse, à luz da orientação firmada nesta Corte em recurso repetitivo (Tema 1.161) (fls. 11-13).

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 81-86):

> Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave disciplinar de natureza grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, impede a concessão da referida benesse justamente por evidenciar a ausência do requisito subjetivo, com fulcro no artigo 83, inciso III, do Código Penal, veja-se:
>
> [...]
>
> Frise-se que o referido dispositivo não menciona o período em que deve ser analisado o requisito subjetivo, portanto, o bom comportamento carcerário não deve ser pautado somente no atestado emitido pela Direção da Unidade Penitenciária, mas sim tendo em vista TODO o período de cumprimento de pena do reeducando.
>
> [...]
>
> Ademais, tal questão já foi objeto do Tema Repetitivo 1161 do STJ: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"
>
> [...]
>
> Logo, não restando comprovado que o sentenciado apresenta condições pessoais que indiquem estar apto à reinserção social, é de se manter a decisão que indeferiu o livramento condicional, diante do não preenchimento do requisito subjetivo, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal.

Cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução, *verbis:*

> "(...) a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019)"(AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/5/2023).

Sendo assim, a fundamentação utilizada *a quo* se mostra idônea.

Isso, claro, por ausência de implementação do requisito subjetivo, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019:

> "Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
>
> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
>
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
>
> III - comprovado:
>
> a) bom comportamento durante a execução da pena;
>
> b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
>
> c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
>
> d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
>
> IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
>
> V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
>
> Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

No caso em análise, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício por entender que o requisito subjetivo não se encontraria preenchido, pois o apenado possui histórico de faltas graves, a saber: 23/02/2018, 04/03/2020 e 09/05/2022 (fl. 115).

Portanto, o histórico prisional do apenado, somado ao preceito legal acima, afasta a constatação do requisito subjetivo apto à concessão do livramento condicional (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022; e AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 31/5/2023).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, no Tema n. 1161, que:

> "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2023).

Convém frisar, de toda a forma, que o histórico de cometimento de faltas disciplinares no curso da execução penal, embora não justifique a interrupção do lapso temporal para obtenção de alguns benefícios da execução, constitui fundamentação idônea para a negativa de benesses, por falta de requisito subjetivo.

Nesse contexto:

> "As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo (...)" (AgRg no HC n. 823.985/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 16/8/2023).

Vale ainda registrar que a modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> "O *habeas corpus* não é a via adequada para rever circunstâncias subjetivas necessárias à concessão de benefícios da execução penal, pois demanda revolvimento fático-probatório.(AgRg no

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

HC n. 965.520/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do h*abeas corpus*, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório" (AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: c34ecdeb-f270-48d0-9afb-e33764769106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.051 / PR

Número Registro: 2026/0176307-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003268220188160009 00003268220188160009 32682201881600 3268220188160009
40001796920268164321

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTOFFER IZAIAS DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTOFFER IZAIAS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60310278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 0d56f8b9-195d-4a0d-b937-0fbec8d3bf8a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 0d56f8b9-195d-4a0d-b937-0fbec8d3bf8a